DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 103/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9294/2014
PROTOCOLO	: 1508795
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AZÓIA CENTER PARK DE DIVERSÕES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azóia Center Park de Diversões Ltda., tendo por objeto a locação de estrutura completa para realização de rodeio durante a 26ª EXPOGLORIA, evento festivo em que se comemora o 51º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução contratual.

Observa-se nos autos que o senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 2505/2016, peça n. 29, fls. 153-155) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades apresentadas no instrumento de intimação.

Tendo em vista o não atendimento ao objeto de intimação, conforme se verifica no Despacho n. 20236/2016 (peça n. 32, fl. 58), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 15745/2016 (peça n. 33, fls. 159-165), na qual concluiu que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal e que o termo aditivo e a execução contratual estão irregulares, em virtude das seguintes falhas:

- falta de esclarecimentos sobre a justificativa para a prorrogação contratual, tendo em vista que o objeto do contrato diz respeito à locação de estrutura para atender a um evento pontual (rodeio realizado durante a 26ª EXPOGLORIA);
- os documentos presentes nos autos não comprovam a harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 17828/2016 (peça n. 34, fls. 166-168), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *I – **pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;*

> *II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *(...)*

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que o contrato foi prorrogado por meio do primeiro termo aditivo (peça n. 27, fl. 149-150), com base na seguinte justificativa:

> *"A justificativa em questão visa cumprir o disposto no art. 57 § 2 ° da lei 8.666/93 que dispõe: "que § 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*
>
> *"Assim sendo, e, tendo em vista que a execução do contrato, bem como o processo licitatório encontrar-se em andamento, solicitamos a prorrogação do prazo para até 31 de Dezembro de 2015, suprindo assim as necessidades da Administração Publica até o provável encerramento do procedimento licitatório"* (peça n. 27, fl. 146).

Ocorre que a presente contratação foi realizada para atender a um evento específico, com data certa para ocorrer, conforme definido no objeto do edital e do contrato, transcrito abaixo:

> *"Constitui o objeto do presente, a contratação de empresa especializada para locação de estrutura completa para realização de rodeio durante a 26ª EXPOGLORIA, quando se comemora as festividades alusivas ao 51º Aniversário de Emancipação Político Administrativa do Município de Glória de Dourados, e, de acordo com as descrições e quantitativos constantes do ANEXO I"* (Objeto do Edital e do Contrato, conforme consta na peça n. 9, fl. 44 [edital] e peça n. 17, fl. 112 [contrato]).

Embora intimado a prestar esclarecimentos sobre a necessidade de prorrogação contratual (tendo em vista se tratar de um evento pontual), o senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, não compareceu aos autos (Despacho n. 20236, peça n. 32, fl. 158). Importante ressaltar que os prazos contratuais devem ser fielmente cumpridos pelas partes, sendo a prorrogação uma medida excepcional, permitida nas hipóteses previstas no art. 57, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Marçal Justen Filho tece algumas considerações sobre o tema, as quais transcrevo abaixo para melhor elucidar a questão:

> *"Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os*

> *princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento dos prazos incialmente previstos.*
>
> *"O § 1°* [do art. 57 da Lei n. 8.666/1993] *disciplina a prorrogação dos prazos previstos para as prestações do particular. A lei silencia acerca da prorrogação dos prazos para cumprimento das prestações assumidas pela Administração – o que induz e confirma a inexistência de autorização legal para tal hipótese."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1122.)

Dessa forma, diante da falta de esclarecimentos do jurisdicionado, não é possível comprovar se a prorrogação foi realizada em consonância com as hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além disso, a execução contratual não está corretamente demonstrada nos autos, uma vez que há divergência entre os valores empenhado (R$ 65.560,00), liquidado (R$ 30.000,00) e pago (R$ 5.000,00). Essa divergência acarreta a irregularidade da execução contratual, conforme entendimento já registrado em outros julgados deste Tribunal, dentre os quais, o Acórdão AC01-693/2016, de relatoria do Cons. Jerson Domingos (Primeira Câmara), cuja ementa transcrevo a seguir:

> *EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.*

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada. No caso em tela, é importante registrar que, embora intimado, o senhor Arceno Athas Junior não apresentou os documentos necessários (notas de empenho/anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) para sanar a irregularidade da execução contratual.

Verifico ainda que os documentos referentes ao termo aditivo foram remetidos a este Tribunal fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, o que enseja a aplicação de multa ao gestor por remessa intempestiva de documentos.

Ante ao exposto, compactuo com o entendimento da 1ª ICE e do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2014 (celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azóia Center Park de Diversões Ltda.), em virtude de não terem sido apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para comprovar se a prorrogação contratual em consonância com as hipóteses previstas no art. 57, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) da execução contratual, em virtude da divergência entre os valores empenhado (R$ 65.560,00), liquidado (R$ 30.000,00) e pago (R$ 5.000,00);

II – **aplicar multas** ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, "***a***", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, "***b***", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT